



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## **ACÓRDÃO**

Processo Administrativo n. 0005493-21.2020.8.24.0710

Relator: Des. Dinart Francisco Machado

FORO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO CNJ PARA QUE SE REAVALIE A POSSIBILIDADE DE DESACUMULAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO ESTADO. FEITO AUTUADO PARA ANÁLISE DA ORGANIZAÇÃO DOS TABELIONATOS DE TUBARÃO, QUE ACUMULAM AS FUNÇÕES DE NOTAS E DE PROTESTO.

ACUMULAÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA AOS MUNICÍPIOS EM QUE A DEMANDA FOR PEQUENA OU NÃO COMPORTAR FINANCEIRAMENTE O EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS SEPARADAMENTE (LEI N. 8.935/1994, ART. 26). COLETA DE DADOS, NOS TERMOS DO ART. 25, II, DA RESOLUÇÃO TJ N. 2/2019, QUE DEMONSTRARAM: 1) VOLUME GRANDE DE SERVIÇOS; 2) ALTA ARRECADAÇÃO; E, 3) POPULAÇÃO NUMEROSA. CRITÉRIOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE DESACUMULAÇÃO. MEDIDA, TODAVIA, QUE TRARÁ DIVERSAS REPERCUSSÕES FINANCEIRAS AOS TABELIONATOS, EM ESPECIAL TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE IMINENTE INSTALAÇÃO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS, CRIADO PELA LEI ESTADUAL N. 16.807/2015. DECISÃO QUE EXIGE PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. ANÁLISE DE SETE POSSÍVEIS CENÁRIOS, DOS QUAIS RESSAI, COMO MELHOR OPÇÃO, O QUE PREVÊ: 1) A DESACUMULAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS 1º E 2º TABELIONATOS DE NOTAS E PROTESTO DE TUBARÃO QUANDO AS SERVENTIAS FICAREM VAGAS; 2) A FUSÃO DAS COMPETÊNCIAS DESACUMULADAS DE PROTESTO NO TABELIONATO DE PROTESTO DE TUBARÃO; E, 3) A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 16.807/2015, QUE CRIOU O 3º TABELIONATO DE NOTAS DE TUBARÃO.

PROPOSTA DE DESACUMULAÇÃO PROCEDENTE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, II, E 27 DA RESOLUÇÃO TJ N. 2/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0005493-21.2020.8.24.0710.

A Comissão Permanente de Organização das Serventias Extrajudiciais decidiu, por votação unânime, encaminhar à deliberação do Órgão Especial, nos termos dos arts. 3º, II e 27 da Resolução TJ n. 2/2019, a seguinte proposta de projeto de lei referente à organização das serventias extrajudiciais: 1) a desacumulação das competências dos 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protesto de Tubarão quando as serventias ficarem vagas; 2) a fusão das competências desacumuladas de protesto no Tabelionato de Protesto de Tubarão; e, 3) a revogação da Lei Estadual n. 16.807/2015, que criou o 3º Tabelionato de Notas de Tubarão. Ainda, decidiu-se pelo envio de ofício ao Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003624-62.2015.2.00.0000, dando ciência deste acórdão.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Dinart Francisco Machado (com voto), e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Salim Schead dos Santos, Roberto Lucas Pacheco e Artur Jenichen Filho.

Florianópolis, .

Dinart Francisco Machado

Relator

## **RELATÓRIO**

Este processo administrativo foi autuado para análise do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003624-62.2015.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi provocado pela Delegatária do Tabelionato de Protesto de Tubarão, Sra. Patricia Motta Reigota, objetivando a desacumulação do serviço de protesto dos 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protesto de Tubarão e, concomitantemente, a reunião de tal atividade na serventia em que exerce a delegação.

Em decisão monocrática, a ilustre Conselheira Maria Tereza Uille Gomes julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para recomendar a este Tribunal que avalie a necessidade de desacumular, criar e/ou reunir os serviços de Protesto da comarca de Tubarão (doc. 3720276).

Foi interposto recurso administrativo (doc. 4311575).

O colegiado reformou a decisão singular, julgando improcedente o pedido, mas manteve a recomendação a este Tribunal de que seja avaliada a necessidade de organizar as serventias.

Colhe-se do voto vencedor proferido pelo eminente Min. Dias Toffoli:

- 1- a observação é feita em caráter geral e não apenas com relação ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de TubarãoSC;
- 2- a necessidade de eventuais desacumulações, acumulações, ou mesmo a criação ou extinção de unidades do serviço de notas e registro, deverá sempre ter em conta a viabilidade da demanda e de autonomia financeira de cada uma das unidades do serviço notarial e registral;
- 3- a reorganização judiciária do serviço de notas e registro do Estado, depois de

realizados os estudos necessários, deverá ser promovida por meio de iniciativa legislativa, como preconizado em conjunto na Resolução CNJ 80/2009, na citada legislação de regência, e conforme a orientação assentada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. (doc. 4755050)

O presente feito foi encaminhado ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para adoção das providências necessárias (doc. 3720453). O Juiz-Corregedor Dr. Rafael Maas dos Anjos emitiu parecer opinando pela desacumulação dos serviços, caso os 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protesto estejam vagos, ou, então, pelo desdobro com as competências desacumuladas. Manifestou-se, também, pela remessa do feito ao Órgão Especial, considerando que houve a criação da Comissão Permanente para deliberar sobre a organização das serventias extrajudiciais (doc. 4344394).

O feito, então, foi distribuído a esta Comissão Permanente de Organização das Serventias Extrajudiciais (CPOSE) para a realização do estudo especificamente em relação aos Tabelionatos de Notas e Protesto de Tubarão (doc. 4926431).

Os notários responsáveis pelos Tabelionatos de Tubarão foram oficiados para informar o número de atos praticados e a receita bruta obtida nos últimos cinco anos, isto é, de setembro de 2015 a setembro de 2020 (doc. 5147749). Em seguida, cada tabelião apresentou os dados de suas serventias (doc. 5184521, 5186322, 5186329 e 5186341).

Em estudos preliminares (doc. 5661411), foram apresentadas as médias de arrecadação de cada serventia e as possibilidades de organização dos serviços extrajudiciais a serem encaminhadas para escolha pela CPOSE, sendo cogitados 6 (seis) cenários viáveis, de acordo com a análise dos dados populacionais, de arrecadação e de demanda dos tabelionatos envolvidos.

Os delegatários interessados, bem como a Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG/SC) e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção de Santa Catarina (IEPTB/SC), foram intimados para, querendo, apresentarem manifestação sobre a possibilidade de organização das serventias situadas em Tubarão e, em especial, sobre a viabilidade de desacumulação das competências de notas e protesto, observados os possíveis cenários conforme estudos em andamento (doc. 5660124).

A tabeliã responsável pelo Tabelionato de Protesto de Tubarão, Sra. Patrícia Motta Reigota, fez ponderações sobre a redução da demanda da atividade de protesto. Destacou que os dados apresentados nos autos estão defasados, pois desde setembro de 2020 até a data da manifestação, em julho de 2021, a média de faturamento foi consideravelmente inferior aos números informados anteriormente, estando no patamar de R\$ 42.522,48 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) mensais. Em contrapartida, a média das despesas no mesmo período ficou em R\$ 25.640,34 (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), de modo que a manutenção da serventia tem se tornado cada vez mais difícil. Quanto aos cenários expostos nos estudos preliminares, manifestou-se favorável à implementação da sexta possibilidade, que propõe a criação do 3º Tabelionato de Notas anexo ao Tabelionato de Protesto, do qual é titular da delegação, ficando como resultado três Tabelionatos que acumulam e dividem entre si as competências de notas e de protesto (doc. 5690295).

O delegatário responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Tubarão, Sr. Gustavo Soares de Souza Lima, argumentou que o presente processo deve ser arquivado, pois o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já analisou a

necessidade de organização das serventias em duas oportunidades recentes: a) antes da realização do concurso público regido pelos Editais n. 346/2011 e 176/2012, oportunidade em que se entendeu não ser cabível a desacumulação das competências no município de Tubarão; e, b) quando o Tribunal Pleno votou e aprovou a proposta de criação do 3º Tabelionato de Notas de Tubarão, cujo projeto legislativo foi aprovado pela Assembleia, transformando-se na Lei n. 16.807/2015, norma esta que vem sendo questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 5012323-74.2021.8.24.0000). Argumentou que, por esses motivos, a análise da desacumulação estaria prejudicada e requereu a extinção do feito ou a sua suspensão até o julgamento da ADI. Acrescentou que: a) os requisitos do art. 38 da Lei n. 8.935/1994 devem ser verificados antes de se proceder à organização das serventias; b) em Tubarão, os critérios socioeconômicos mantiveram-se estáveis, não havendo crescimento populacional que justifique eventuais mudanças e, além disso, não há reclamações do público sobre a qualidade dos serviços prestados; c) a análise do faturamento bruto das serventias não é o bastante, pois não demonstra o real impacto econômico das propostas, devendo-se “promover um estudo com a profundidade devida sobre a qualidade, a rapidez e a eficiência” dos Tabelionatos (fl. 29 - doc. 5693309); d) a anotação “*sub judice*” no edital do concurso público não autoriza a desacumulação imediata das competências do 2º TNP, pois “uma vez que o candidato presta concurso público para o ingresso e remoção na atividade notarial e registral e realiza escolha conforme as vagas disponibilizadas no respectivo edital, o princípio da confiança impõe a manutenção das atividades extrajudiciais que, em consequência dessa escolha e da outorga daí decorrentes, foram-lhe delegadas” (fl. 41 - doc. 5693309); e, e) a condição *sub judice* foi anotada especificamente em razão do PCA n. 0003624-62.2015.2.00.0000, em trâmite no CNJ, no qual os pedidos de desacumulação foram indeferidos. Acerca dos cenários propostos, aduziu que apenas o terceiro seria viável, pois é o único em que a desacumulação será implementada após vacância das serventias (doc. 5693309).

A Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (Anoreg/SC) ponderou que não há qualquer caráter impositivo na decisão do CNJ, a qual apenas recomendou a iniciação de estudos sobre a organização das competências de notas e de protesto em Tubarão. Destacou o receio da classe “com os resultados práticos da desacumulação, dentre os quais: o risco de criação de cartórios deficitários, o deslocamento dos cidadãos a diferentes cartórios na busca de serviços que muitas vezes se complementam, e a contramão ao atual e irreversível movimento de unificação na prestação dos serviços mediante a utilização das Centrais Eletrônicas” (fl. 4 - doc. 5716604). Manifestou-se pela manutenção da atual distribuição dos serviços e, subsidiariamente, pela desacumulação diferida, à medida em que o 1º e o 2º TNP ficarem vagos, com a reunião da competência de protesto em serventia única (doc. 5716604).

O tabelião investido no 1º TNP, Sr. Clovis Gonzales Cabral, apresentou um comparativo entre o município de Tubarão e os municípios de Itapema, Balneário Camboriú e Brusque, acerca do número de habitantes, a renda per capita, o número de atos praticados e a arrecadação das serventias de cada localidade, a fim de demonstrar que não é necessário o desdobramento da competência de notas, tendo em vista que, dentre essas cidades, Tubarão é a que menos arrecada. Também ponderou que não há estudos que justifiquem a desacumulação dos serviços ou a criação de novas serventias, uma vez que Santa Catarina já é o Estado com maior quantidade de cartórios nas regiões Sul e Sudeste (doc. 5719445).

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Santa Catarina (IEPTB/SC) sustentou que a desacumulação não deve ocorrer atualmente, pois as atividades estão sendo prestadas de maneira eficiente e adequada pelos

delegatários dos 1º e 2º TNP. Aduziu que não há fundamentos para criar mais Tabelionatos, em especial com a competência de protesto, uma vez que se identificou queda de mais de 60% do volume de títulos bancários apresentados, o que poderia inviabilizar a atividade no futuro. Opinou pela manutenção da atual configuração dos serviços de notas e de protesto de Tubarão e que, com a vacância das serventias, sejam reunidas as competências de protesto em apenas um Tabelionato (doc. 5734806).

Este é o relatório.

## **VOTO**

### **1. Premissas teóricas**

De acordo com a Lei n. 8.935/1994, os serviços notariais e de registro subdividem-se em sete especialidades. O art. 5º denomina cada delegatário de acordo com a espécie de serventia:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Dessumem-se do referido artigo serem estes os rótulos que conjugam as diversas atividades notariais e registrais: a) notas; b) notas e registro de contratos marítimos; c) protesto; d) registro de imóveis; e) registro de títulos e documentos; f) registros civis das pessoas jurídicas; g) registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e, h) registro de distribuição.

Como regra, a legislação estabelece que as competências materiais não devem ser exercidas de forma cumulativa. Contudo, a acumulação dos serviços, ainda que excepcional, é admitida nos municípios em que a demanda for pequena ou não comportar financeiramente o exercício dos serviços de forma isolada.

É o que prevê o parágrafo único do art. 26 da Lei dos Notários e Registradores:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

A norma ainda estabelece que se, porventura, as causas justificadoras da acumulação não mais existirem, o caminho será desacumular as competências da serventia assim que ela for declarada vaga. Veja-se:

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Além da desacumulação, existem outras formas de organização dos serviços extrajudiciais, quais sejam:

a) desmembramento: procedimento destinado à criação de serventia para multiplicar a competência material da unidade de origem, com o consequente fracionamento da competência territorial;

b) desdobro ou desdobramento: é a criação, na mesma comarca, de uma serventia para prestar serviço notarial ou de registro da mesma espécie de outra já existente. Neste caso, é recomendável que a serventia objeto do desdobramento já seja especializada em uma única competência ou serviço;

c) extinção: procedimento que se destina à supressão do próprio órgão de fé pública, o que pode ocorrer nos casos de remembramento ou fusão. No remembramento, há extinção da serventia para unificar a competência material da unidade de origem, com a consequente junção da competência territorial. Na fusão, há unificação de competência(s) material(ais), sem resultar na modificação da competência territorial, que continua a ser comum.

Diferentemente das demais, a desacumulação é responsável pela especialização das serventias notariais e de registro, ou seja, é a forma de organização responsável por atingir a finalidade buscada pelo art. 26 da Lei n. 8.935/1994.

A Constituição Federal atribui aos Tribunais de Justiça a competência acerca da organização material e territorial das serventias:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

É conferida aos Tribunais a prerrogativa de analisar a pertinência de acumular ou desacumular serviços, sempre submetendo suas propostas ao crivo do Poder Legislativo.

É esse o entendimento do STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Iniciativa de lei sobre serventias judiciais e estabelecimento de critérios e prazos para sua criação. 3. **Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios.** Precedentes. 4. Vulnera o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 17, caput e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma. (ADI n. 4223, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 13-3-2020, grifei)

A fim de nortear as propostas de organização dos serviços notariais e de registro, foi editada, recentemente, a Resolução TJ n. 2/2019, que estabelece os seguintes pressupostos:

Art. 25. Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade que indiquem a plausibilidade da proposta de organização das serventias, a autoridade competente deve determinar:

I - a autuação da proposta como procedimento administrativo; e

II - o levantamento de informações sobre o volume de serviços, a receita e os dados populacionais e socioeconômicos.

O volume de atividades, a receita e os dados populacionais e socioeconômicos foram os critérios escolhidos por este Tribunal a fim de orientar o estudo sobre a possibilidade de desacumulação, desmembramento, fusão, desdobro e extinção das serventias.

Isso se deve não só à exigência do art. 26 da Lei n. 8.935/1994, que estabelece a quantidade de demanda e de receita como requisitos fundamentais da acumulação, como também à previsão do art. 38 da mesma norma, que considera os dados populacionais e socioeconômicos como essenciais para mensurar a qualidade da prestação dos serviços:

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, **observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos**, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (grifei)

Os critérios, no entanto, são muito abrangentes e inexistem regras mais objetivas que orientem este tipo de estudo.

Em 2016, o CNJ, por meio da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, deu início a um procedimento administrativo com a finalidade de elaborar pesquisas sobre a viabilidade de normatização de critérios mais objetivos para a realização de desmembramento e unificação das serventias extrajudiciais (PCC n. 0003105-53.2016.2.00.0000).

A Corregedoria Nacional de Justiça foi consultada acerca do seu interesse em participar do feito e instada a apresentar parecer com elementos empíricos colhidos em experiências de reestruturação de serventias, a fim de nortear a formulação dos critérios em estudo.

O então corregedor, o ilustre Min. João Otávio de Noronha, sinalizou alguns fatores que poderiam servir de parâmetro para as pesquisas, quais sejam:

a) Renda: as serventias devem ser rentáveis, de modo a proporcionar qualidade e modernização à prestação de serviços, observando-se sempre a proporcionalidade entre as serventias de mesma natureza;

b) Número de atos: o volume exacerbado de trabalho pode atrapalhar a eficácia de sua prestação e dificultar a atividade fiscalizatória exercida pelo Poder Judiciário. Por outro lado, se a demanda for insignificante, a serventia não terá condições de se manter financeiramente;

c) Localização: a distância da serventia até o ponto extremo da circunscrição não necessariamente impõe o desmembramento, mas deve servir como parâmetro para a escolha do local de instalação, a fim de que os serviços sejam acessíveis à maior quantidade possível de usuários;

d) População: em conjunto com a demanda da região, a densidade

demográfica deve ter papel primordial para a organização dos serviços notariais e de registro;

e) Variáveis socioeconômicas: a demanda de certas especialidades só poderá ser medida por meio do interesse/necessidade dos usuários. Por isso, a reestruturação das serventias deve passar necessariamente pela análise das variáveis sociais e econômicas da localidade (PCC n. 0003105-53.2016.2.00.0000, rel. Min. João Otávio de Noronha, p. 7-12-2016).

Ressalta-se que essas informações foram prestadas em caráter sumário, apenas para nortear o estudo e a tomada de decisão pela Comissão.

O procedimento administrativo, no entanto, foi encerrado pela perda do objeto, pois entendeu-se que a Orientação CNJ n. 7 de 2018 exauriu a matéria em estudo.

Tal ato prevê:

Art. 1º Orientar aos Tribunais que procedam à reestruturação periódica das serventias extrajudiciais vagas.

Art. 2º A reestruturação compreende a criação, a alteração, a acumulação, a desacumulação, o desmembramento, o desdobramento e a extinção dos serviços extrajudiciais, devendo considerar as variáveis sociais e econômicas da localidade a que se destina, bem como a viabilidade econômica do serviço.

§ 1º A serventia vaga há mais de 5 (cinco) anos e que já foi oferecida em concurso público de provas e títulos para provimento originário ou remoção, sem que algum candidato tenha efetivamente entrado em exercício, deverá ser, obrigatoriamente, objeto de reestruturação.

§ 2º O projeto de lei de reestruturação deverá ser apresentado à respectiva casa legislativa no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ausência de interesse no provimento da serventia vaga, verificada na forma do § 1º.

§ 3º O juiz corregedor permanente competente será ouvido previamente acerca da reestruturação.

§ 4º A reestruturação dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais deve obedecer às regras do art. 44, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º A acumulação do serviço extrajudicial vago recairá preferencialmente em serventia que detenha ao menos uma das atribuições a serem acumuladas.

Parágrafo único. O estudo de reestruturação por acumulação abrange a análise da capacidade das instalações físicas e tecnológicas, bem como da capacidade de incorporação dos respectivos acervos sem causar prejuízo à prestação do serviço.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta orientação entrará em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que os critérios estabelecidos pela orientação supracitada ainda não dão conta de objetivar, de maneira exauriente, a análise da acumulação, desacumulação, desdobro, desmembramento, criação, fusão e extinção das serventias extrajudiciais.

O volume de serviço e de receita, em especial, são os critérios mais complexos e difíceis de qualificar. Qual volume de trabalho é suficiente para uma serventia ser rentável? Por outro lado, a partir de que momento a demanda torna-se exorbitante a ponto de causar a perda da qualidade?

Com relação à viabilidade financeira de uma serventia extrajudicial, o Tribunal de Contas do Estado - TCE instaurou, em 2017, uma Auditoria Operacional a



fim de avaliar a razoabilidade dos valores cobrados a título de emolumentos, estes fixados mediante lei (RLA-15/00304015, DAE-024/2017 - Instrução Despacho, Diretoria de Atividades Especiais).

Uma das etapas dessa auditoria compreendeu a análise dos custos mínimos para o funcionamento de uma serventia. Os auditores, baseados em dados de 2016, chegaram aos seguintes números:

**Quadro 13:** Custo mínimo de cartório

<b>Composição do custo mínimo de cartório (por mês)</b>			
<b>Nº</b>	<b>Grupo da despesa</b>	<b>Descrição da despesa</b>	<b>R\$</b>
1	Despesas de pessoal	Custo total com salário do funcionário	2.018,26
2	Despesas imóvel	Aluguel	874,47
3	Despesas imóvel	Condomínio	248,62
4	Despesas imóvel	IPTU	120,60
5	Despesas imóvel	Abastecimento de água	58,70
6	Despesas imóvel	Abastecimento de esgoto	58,70
7	Despesas gerais/administrativas	Serviço de telefonia	49,92
8	Despesas gerais/administrativas	Internet	97,44
9	Despesas depreciables	Móveis (armários, mesas, cadeiras)	38,22
10	Despesas depreciables	Equipamentos de informática (Computadores, monitor, impressora multifuncional laser, nobreaks, impressora térmica, webcam, leitor biométrico, HD externo)	193,47
11	Serviços de terceiros	Contador	1.332,60
12	Serviços de terceiros	Sistema de informática para uso do selo digital	500,00

<b>Composição do custo mínimo de cartório (por mês)</b>			
<b>Nº</b>	<b>Grupo da despesa</b>	<b>Descrição da despesa</b>	<b>R\$</b>
13	Despesas diversas	Energia elétrica Entidades de classe Limpeza Seguro (incêndio-roubo-danos-resp.civil) Mat. Escritório Manutenção	559,08
14	Despesas gerais	2 Licenças Pacote Office 365 Correios Diligências Publicações Selo - Poder Judiciário	734,01
15	Despesas gerais/administrativas	Tributos (ISS - 5%)	367,00
16		Subtotal	7.251,11
17		Remuneração bruta do titular do cartório (Sem a incidência de INSS e IRPF)	5.710,74
18		<b>Custo mínimo do cartório</b>	<b>12.961,85</b>

Fonte: TCE/SC - detalhamento dos custos às fls. 1.356-1.384v.

A remuneração bruta do titular tem como referência o vencimento do Analista Judiciário do TJSC, nível 10, referência A, em janeiro de 2017, no valor de R\$ 5.710,74<sup>30</sup>. Trata-se de comparação com outra atividade laboral do Poder Judiciário, cujo exercício requer capacidade de gestão e diploma de curso superior em Direito. Com efeito, os ocupantes do aludido cargo do judiciário catarinense representam a sucessão dos servidores do cargo de Escrivão Judicial (art. 2º da Lei Complementar (estadual) n° 406/08<sup>31</sup>).

A estimativa teve como base as 120 serventias do Estado que têm arrecadação bruta mensal inferior a 13 salários mínimos - o equivalente a R\$ 12.181,00 (doze mil cento e oitenta e um reais) em 2016 - e os dados foram extraídos do site Justiça Aberta.

Obviamente que as serventias de maior porte têm gastos fixos superiores, necessitam de mais funcionários e espaço maior para funcionamento. Contudo, essa estimativa é importante e serve como parâmetro de renda mínima para um cartório funcionar.

Por exemplo: se um tabelionato de notas tem a receita bruta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, não seria recomendável seu desdobramento, pois cada serventia, a original e a criada pelo desdobro, passariam a arrecadar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, o que, de acordo com o balanço do TCE, seria insuficiente para mantê-las.

É claro que a renda não é o único critério. Juntamente com o volume de trabalho e os dados populacionais e socioeconômicos, todos esses parâmetros devem fornecer uma resposta que seja razoável e proporcional para a tomada de decisões relacionadas à organização das serventias extrajudiciais. É o equilíbrio entre eles que formará a proposição adequada e acertada para a organização das serventias extrajudiciais, no momento temporal em que for apresentada.

Isso, porque, como tudo na vida, as serventias extrajudiciais são dinâmicas no decorrer do tempo. Uma proposição pode ser a mais adequada atualmente, contudo as alterações dos critérios citados exigirão novo estudo de organização das serventias em um momento futuro. Por isso que o trabalho de organização das serventias extrajudiciais deve ser diário, contínuo e perene. Assim, não há falar em prejudicialidade no estudo do tema por já ter sido analisado anteriormente, uma vez que a autoridade competente tem o poder e o dever de estar em constante revisão da distribuição das competências do serviço registral e notarial.

Passa-se à análise dos Tabelionatos de Notas e Protesto de Tubarão, objeto deste estudo, para, posteriormente, avaliar os critérios qualitativos e quantitativos previstos no art. 25 da Resolução TJ n. 2/2019.

## **2. Contextualização: Tabelionatos de Notas e de Protesto em Tubarão**

No município de Tubarão, estão localizados três tabelionatos, assim divididos:

a) **1º Tabelionato de Notas e Protesto**: criado pela Lei n. 635/1870, encontra-se outorgado ao Sr. Clovis Gonzales Cabral desde 27-12-1984;

b ) **2º Tabelionato de Notas e Protesto**: criado pela Lei n. 1.948/1958, após desdobro do 1º Tabelionato, foi outorgado ao Sr. Gustavo Soares de Souza Lima em 9-12-2016; e,

c ) **Tabelionato de Protesto**: serventia criada em 2009, após desacumulação do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto, este que havia sido criado pela Lei n. 1.658/1929 com as competências acumuladas. Foi outorgado à Sra. Patrícia Motta Reigota em 21-1-2010.

Convém destacar que todos têm circunscrição territorial sobre os municípios de Tubarão e de Pedras Grandes e este município ainda conta com uma Escrivania de Paz, com competência de notas.

Originalmente, o 1º e o 2º Tabelionatos não tinham competência de protesto, que era exercido exclusivamente pelo então Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto.

Foi por meio de uma sessão solene convocada pelo Juiz Diretor do Foro de Tubarão, em 16-1-1987, que a competência de protesto foi desdobrada e atribuída aos tabelionatos de notas. Desde então, determinou-se que todas as serventias que prestassem atividades de tabelionato passariam a receber distribuição paritária dos títulos e documentos apontados. A partir deste momento, portanto, foram atribuídas ao 1º e ao 2º Tabelionatos de Notas as competências de protesto.

Por discordar dessa decisão, o então delegatário do Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto, Sr. Victor Osvaldo Konder Reis, impetrou mandado de segurança argumentando que a prestação da atividade de protesto seria privativa da serventia da qual era titular da delegação. No entanto, a segurança foi denegada pela Terceira Câmara de Direito Civil (MS n. 1.642, rel. p/ acórdão Des. Nelson Konrad, j. 5-5-1987).

A fundamentação do acórdão reside na alteração promovida pela Lei Estadual n. 6.899/1986 no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (CDOJESC - Lei Estadual n. 5.625/1979).

Na sua redação original, o parágrafo único do art. 80 do CDOJESC previa:

Art. 80 - Nas comarcas onde houver um só tabelionato, acumulará este o ofício de protestos de títulos cambiários.

Parágrafo único - **Quando houver dois ou mais tabelionatos, o primeiro exercerá privativamente o ofício de protestos de títulos cambiários**, respeitadas, para efeito deste artigo, as situações atualmente constituídas. (grifei).

Com a alteração, passou a prever:

Parágrafo único - A distribuição será **obrigatória** quando houver dois ou mais tabelionatos. (Alterado pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986). (Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79) (grifei)

Enquanto que a redação original determinava a concentração da atividade de protestos em uma única serventia, a modificação legislativa impôs a distribuição equitativa do serviço entre os tabelionatos existentes na mesma comarca.

Assim, a Terceira Câmara entendeu que não havia direito líquido e

certo à manutenção da situação anterior, confirmando a validade do ato administrativo do Juiz Diretor do Foro.

A atual delegatária do Tabelionato de Protesto ingressou mais recentemente com pedido de providências, também sustentando a necessidade de desacumulação das competências dos 1º e 2º TNP. No entanto, o Tribunal Pleno julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por entender que a decisão do *mandamus* fez coisa julgada sobre o tema. Veja-se a ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE TUBARÃO. PRIVATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CDOJSC. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI N. 6.899/1986. ALTERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 275, V, DO CPC. Constatada a repetição de ação já decidida por sentença da qual não caiba recurso - art. 301, parágrafo 3º, segunda parte, do CPC; tem-se caracterizada a coisa julgada e, por isso, a indispensabilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 275, V, do CPC. (TJSC, Pedido de Providências n. 2014.064449-6, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 3-6-2015)

Ainda sobre a organização das serventias de Tubarão, em 2015 foi sancionada a Lei Estadual n. 16.807, que determinou o desmembramento e a criação do 3º Tabelionato de Notas de Tubarão, mas, durante o trâmite legislativo, foi inserida uma emenda de origem parlamentar determinando que a implementação só ocorra depois que as serventias atuais ficarem vagas.

A norma, que foi sancionada com essa ressalva, vem sendo questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, a qual aguarda julgamento (ADI n. 5016602-40.2020.8.24.0000).

### **3. Levantamento**

Estabelecida a base teórica que orienta a organização das serventias extrajudiciais e o panorama dos tabelionatos situados em Tubarão, passa-se à análise do volume de atividades, das receitas relacionadas às serventias e dos dados populacionais e socioeconômicos da localidade.

Para esta etapa do estudo, foram extraídos, num primeiro momento, dados do sistema Power BI, software que coleta e contabiliza automaticamente os atos enviados pelos sistemas automatizados das serventias (doc. 4611560, 4611565 e 4611568), e do site Justiça Aberta, banco de dados gerido pelo CNJ, cujas informações são fornecidas pelos próprios delegatários.

Ao confrontar os relatórios, contudo, foi possível perceber uma diferença significativa entre os valores extraídos do sistema BI e aqueles informados no portal do CNJ, tanto no número de atos praticados, quanto na importância arrecadada por cada serventia.

Então, a fim de evitar a tomada de decisões com base em números que não refletissem a realidade, os tabeliães foram oficiados para apresentar o volume de atos praticados e a renda bruta da serventia que detém delegação, mês a mês, desde setembro de 2015 até setembro de 2020, especificando, no caso dos 1º e 2º TNP, se aqueles atos se referem ao serviço de notas ou de protesto (doc. 5147749). Os relatórios foram apresentados (doc. 5184521, 5186322, 5186329 e 5186341).

O responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto não soube informar a quantidade de atos praticados até janeiro de 2017, pois a transmissão do

acervo ocorreu apenas em 10-2-2017, e no Livro Diário Auxiliar não continha tal informação. Também não foi especificado, em relação ao ano de 2016, quanto do faturamento era proveniente dos atos de notas ou de protesto.

Desse modo, a fim de padronizar a base de dados e utilizar os mesmos parâmetros para todas as serventias, o presente levantamento considerará apenas os valores informados a partir de fevereiro de 2017 a setembro de 2020, correspondendo ao total de 44 meses, o que se mostrou suficiente para mensurar a arrecadação e o volume de serviços dos tabelionatos nos últimos anos.

### 3.1. Arrecadação

Para este tópico, foram considerados os valores informados pelos delegatários como sendo a renda bruta da serventia, a qual é composta pelos emolumentos, selos e ressarcimento.

De fevereiro de 2017 a setembro de 2020, os tabelionatos de Tubarão apresentaram a seguinte arrecadação total:

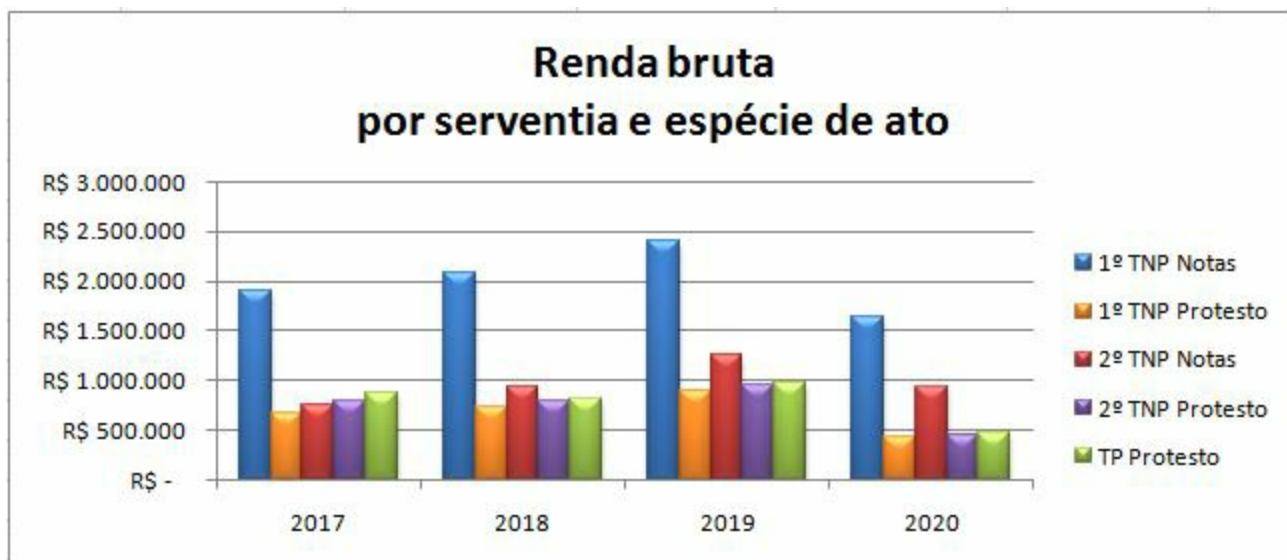
	1º TNP	2º TNP	TP
2017*	R\$ 2.580.810	R\$ 1.550.435	R\$ 874.630
2018	R\$ 2.809.263	R\$ 1.736.595	R\$ 815.564
2019	R\$ 3.305.515	R\$ 2.203.320	R\$ 984.193
2020**	R\$ 2.076.942	R\$ 1.395.845	R\$ 475.298
*o mês de janeiro foi desconsiderado no cálculo			
**a somatória englobou os meses de janeiro a setembro			

Dividindo-se a receita bruta entre cada especialidade, temos a seguinte situação:

	1º TNP <i>Notas</i>	1º TNP <i>Protesto</i>	2º TNP <i>Notas</i>	2º TNP <i>Protesto</i>	TP <i>Protesto</i>
2017*	R\$ 1.909.217	R\$ 671.593	R\$ 759.955	R\$ 790.481	R\$ 874.630
2018	R\$ 2.078.310	R\$ 730.953	R\$ 945.982	R\$ 790.612	R\$ 815.564
2019	R\$ 2.398.695	R\$ 906.820	R\$ 1.252.836	R\$ 950.484	R\$ 984.193
2020**	R\$ 1.637.621	R\$ 439.320	R\$ 930.519	R\$ 465.327	R\$ 475.298
*o mês de janeiro foi desconsiderado no cálculo					
**a somatória englobou os meses de janeiro a setembro					

Analisando esses números, percebe-se que a arrecadação com as atividades de protesto é muito parecida entre as serventias. A maior variação fica por conta das atividades de notas, que no 1º TNP corresponde a quase o dobro da renda obtida pelo 2º TNP com este serviço.

Esses números são ilustrados por meio do seguinte gráfico:



A média mensal de arrecadação de cada serventia ficou em:

- 1º TNP: R\$ 244.830,06
- 2º TNP: R\$ 156.504,00
- TP: R\$ 71.583,73

### 3.1.1. Notas

Comparando-se apenas o serviço de notas, mês a mês, temos o seguinte gráfico:



A média mensal de arrecadação com esse serviço ficou em:

- 1º TNP: R\$ 182.360,06
- 2º TNP: R\$ 88.393,00

De todo o período analisado, apenas em fevereiro de 2017 o 2º TNP arrecadou menos de R\$ 50.000,00 com o serviço de notas, mas isso pode ser explicado pelo fato de que foi o mês em que houve a transmissão do acervo ao atual delegatário e a serventia ficou sem expediente por alguns dias.

Em ambos os tabelionatos, pode-se dizer que a renda bruta mensal é alta. Mesmo em março de 2020, quando foram suspensas as atividades presenciais em virtude da pandemia de Covid-19, a arrecadação do 1º TNP foi de R\$ 130.706,33 (cento e trinta mil setecentos e seis reais e trinta e três centavos) e do 2º TNP de R\$

59.872,63 (cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) só com a prestação da atividade de notas.

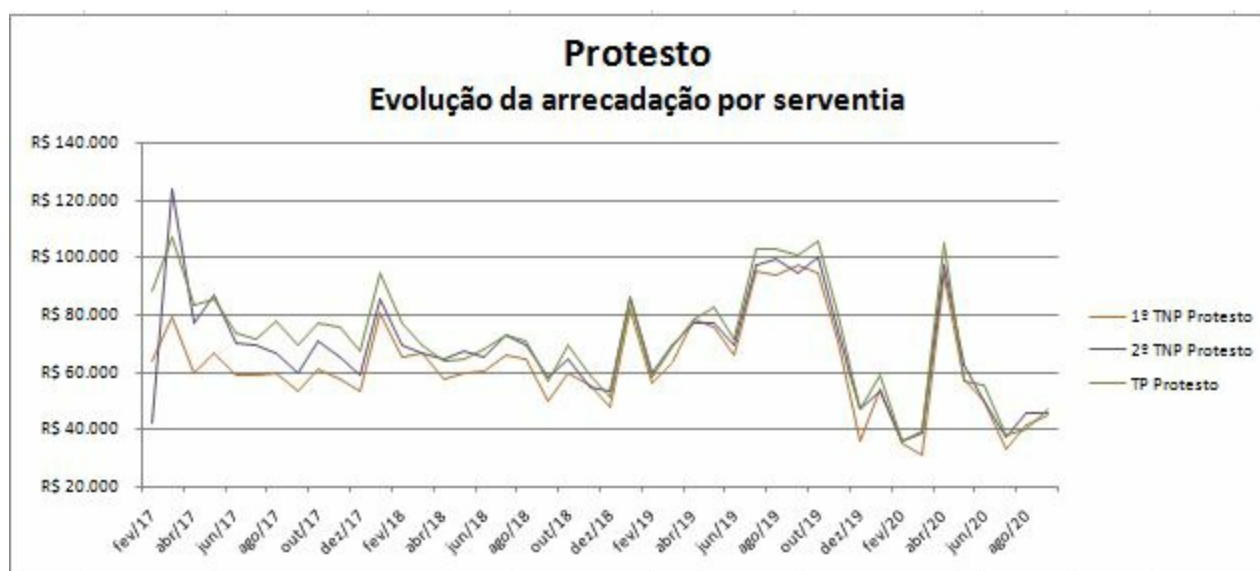
Em comparação com a quantia estipulada pelo TCE a título de renda mínima para funcionamento de uma serventia (R\$ 12.961,85, valor previsto para o ano de 2016), a renda bruta obtida por esses tabelionatos é muito superior, mesmo nos períodos em que houve queda da arrecadação.

É importante destacar que o gráfico aponta uma curva ascendente, ou seja, a tendência é de crescimento.

### 3.1.2. Protesto

A arrecadação com a prestação das atividades de protesto é distribuída de forma mais igualitária entre as serventias. Isso, porque, diferentemente do que acontece com o serviço de notas, os títulos e documentos de dívida destinados a protesto estão sujeitos à prévia distribuição entre os tabelionatos localizados no mesmo município (Lei n. 9.492/1997, art. 7º).

Veja-se a evolução da renda bruta obtida por cada serventia:



Como se vê, há um padrão arrecadatário entre todos os tabelionatos. Esse fenômeno é explicado pela distribuição dos títulos de dívidas entre as serventias, que é feita de maneira igualitária.

Nestes 44 meses analisados, a média mensal de arrecadação com protesto foi a seguinte:

- 1º TNP: R\$ 62.470,00
- 2º TNP: R\$ 68.111,00
- TP: R\$ 71.583,73

Em março de 2020, a renda bruta das serventias ficou na casa dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas não é possível afirmar que isso tenha ocorrido em decorrência da suspensão das atividades presenciais. Fazendo um retrospecto, percebe-se que em dezembro de 2019 a arrecadação já havia caído significativamente, tendo uma pequena recuperação em janeiro de 2020, mas caiu novamente em fevereiro de 2020, panorama que se repetiu no mês seguinte.

Diferentemente do que acontece com o serviço de notas, a receita bruta obtida com a prestação das atividades de protesto é mais variável. Há meses em que a oscilação é de mais de 40% acima ou abaixo da média mensal. Por

exemplo, em outubro de 2019, o TP obteve renda bruta de R\$ 105.811,04 (cento e cinco mil oitocentos e onze reais e quatro centavos), ou seja, mais de 47% acima da média arrecadatória; por outro lado, em fevereiro de 2020, a mesma serventia arrecadou R\$ 36.002,04 (trinta e seis mil dois reais e quatro centavos), o que corresponde a 49% menos do que a média.

Essa flutuação ocorre em todos os tabelionatos de protesto e não há apenas um fator que possa explicá-la. Conforme demonstra a Tabela II (atos do Tabelião de Protesto) do anexo único da Lei Complementar Estadual n. 755/2019 - e no mesmo sentido estipulava o regramento anterior (LCE n. 219/2001) -, o valor do ato praticado pelo tabelião de protesto varia de acordo com o montante do título de dívida.

Por esse motivo, mesmo se houver uma grande quantidade de títulos protestados, mas que sejam de baixo valor, não significa que a arrecadação aumentará na mesma medida da quantidade de atos praticados. Portanto, a demanda não é o único fator responsável pela variação da renda bruta, o que será aprofundado no tópico referente ao volume de atividades. É importante que isso seja esclarecido, pois esses fatores são de suma importância para a decisão mais adequada a ser tomada acerca da organização das serventias de protesto.

### 3.2. Volume de atividades

A quantidade de atos praticados na especialidade notas é naturalmente superior àquela praticada com o protesto. Cada autenticação ou reconhecimento de firma, por exemplo, é contabilizado como um ato praticado e sabe-se que a demanda por esse tipo de serviço é muito maior.

O reconhecimento de firma é muito frequente no exercício da vida civil, enquanto que o protesto é demandado apenas por credores que optam por utilizar tal instrumento para comprovar a inadimplência do devedor.

A título ilustrativo, confira-se os números informados pelos tabelionatos no período de fevereiro de 2017 a setembro de 2020:

#### Número de atos praticados por serventia por especialidade

	1º TNP Notas	1º TNP Protesto	2º TNP Notas	2º TNP Protesto	TP Protesto
2017	253.125	9.605	59.244	12.890	21.131
2018	252.639	9.915	76.603	11.947	14.774
2019	201.381	10.737	73.820	13.039	15.525
2020	116.427	4.303	41.031	6.737	7.199
	<b>823.572</b>	<b>34.560</b>	<b>250.698</b>	<b>44.613</b>	<b>58.629</b>
	68%	3%	21%	4%	5%

Ademais, o protesto é ato mais complexo do que aqueles inseridos na competência de notas e envolve diversas etapas. Por isso, não é adequado comparar a quantidade de atos praticados entre as especialidades. A análise e comparação desses dados deve ser especializada, restringir-se a cada tipo de atividade extrajudicial entre si.

#### 3.2.1. Notas

O gráfico a seguir demonstra a evolução do número de atos praticados pelos 1º e 2º TNP com a competência de notas:





Esse gráfico revela não só a quantidade de atos praticados, como também traz um panorama de como a demanda por esse serviço vem se comportando ao longo do tempo.

É possível perceber que a procura pelo 2º TNP se manteve estável, mas a pelo 1º TNP vem diminuindo. Se comparado ao gráfico da receita bruta, que indica um aumento na arrecadação, percebe-se que a demanda tende a seguir um caminho de queda.

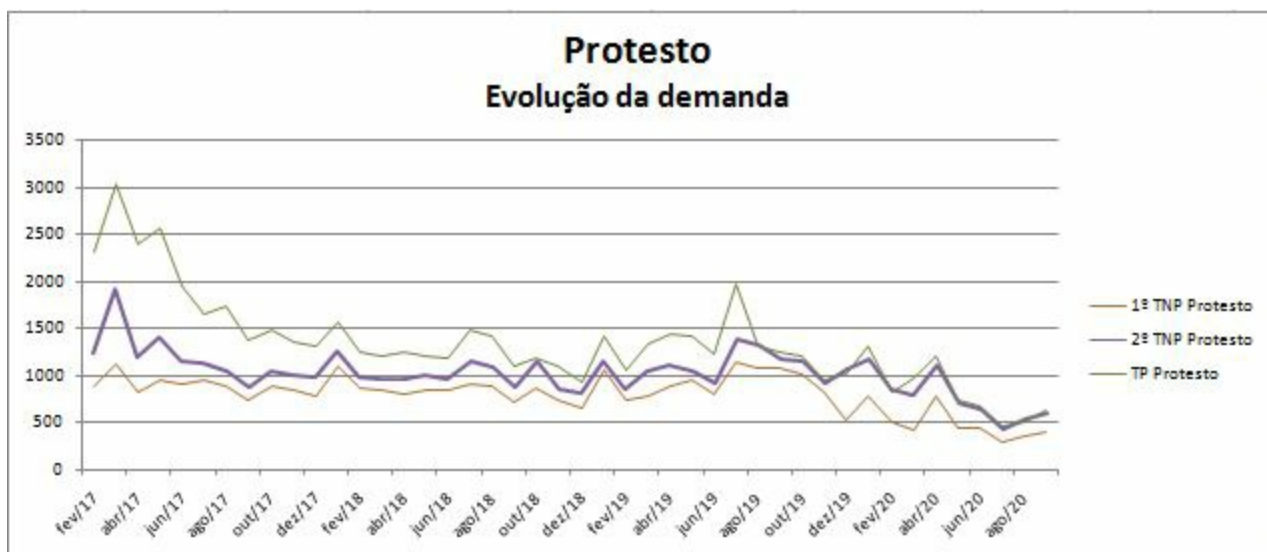
A média mensal de atos ficou em:

- 1º TNP: 18.717
- 2º TNP: 5.697

Em relação à média, o último mês avaliado (setembro/2020) apresentou uma queda de aproximadamente 19% para o 1º TNP e uma queda de menos de 1% na demanda para o 2º TNP.

### 3.2.2. Protesto

No serviço de protesto, os títulos de dívidas são distribuídos equitativamente entre os tabelionatos, não havendo diferença significativa entre o volume de atos praticados pelas serventias. Veja-se:



Por esse gráfico, é possível perceber que a demanda pelo serviço de protesto vem caindo ao longo do tempo.

A média mensal de atos praticados ficou em:

- 1º TNP: 785
- 2º TNP: 1.013
- TP: 1.332

Do último mês analisado (setembro/2020), depreende-se que o 1º TNP registrou queda de 50% em relação à média, o 2º TNP e o TP também registraram queda de 42% e 53%, respectivamente.

Outro dado relevante a ser extraído do gráfico acima é que, juntamente com a análise da quantia arrecadada, depreende-se que a quantidade de atos praticados não é unicamente responsável pela variação da renda bruta obtida com protesto, conforme visto no tópico anterior.

Utilizando-se novamente o período de outubro de 2019 como exemplo, que foi o mês de maior faturamento, percebe-se que a demanda não foi tão grande em relação a outros meses. Em julho de 2019, em que a demanda foi muito maior, a renda bruta dos três tabelionatos ficou muito próxima daquela obtida em outubro.

Veja-se:

**Protesto**  
**Comparativo de renda x atos praticados**

		1º TNP	2º TNP	TP
<b>Renda bruta</b>	Julho 2019	R\$ 95.012,53	R\$ 97.271,14	R\$ 103.077,71
	Outubro 2019	R\$ 94.293,97	R\$ 99.879,78	R\$ 105.811,04
<b>Atos praticados</b>	Julho 2019	1128	1374	1961
	Outubro 2019	1011	1139	1194

Essa tabela confirma a afirmação de que a arrecadação não evolui na mesma medida da quantidade de atos praticados. Ou seja, arrecadação e quantidade de atos praticados são critérios objetivos de análise que não obedecem ao princípio da proporcionalidade, não guardam vinculação entre si na serventia de protesto. Se assim fosse, a receita de julho/2019 deveria ser muito maior do que aquela obtida em outubro/2019.

Isso não quer dizer que a queda da demanda não impactará o faturamento das serventias, pois o volume de serviços não é o único fator a influenciar a arrecadação, mas é um deles. Em razão disso, os critérios devem sempre ser analisados conjuntamente.

Nesse contexto, conclui-se que o gráfico acima indica declínio da demanda de protesto, enquanto que o gráfico de renda bruta das serventias demonstra a grande volatilidade da arrecadação com esse serviço, o que dificulta a previsibilidade de receita.

Considerando que o volume das atividades de protesto vem diminuindo, e que, em alguns meses, a renda bruta das serventias oscilou acima de 40% para mais ou para menos em relação ao faturamento médio, qualquer decisão referente à organização dos tabelionatos de protesto exige cautela.

Por fim, passa-se à análise dos dados populacionais e socioeconômicos de Tubarão para, então, extrair as conclusões deste levantamento.

### **3.3. Dados populacionais e socioeconômicos**

De acordo com o último censo do IBGE, realizado em 2010, a população de Tubarão era de 97.235 pessoas. A estimativa atual é de 106.422 pessoas, um crescimento de aproximadamente 9,4%. Cerca de 41,1% da população é ocupada e o salário médio mensal dos trabalhadores formais equivale a 2,5 salários mínimos.

Ainda segundo o IBGE, o PIB *per capita* em 2017 era de R\$ 33.649,56 (trinta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o que colocou o município de Tubarão na 106ª colocação no Estado. O IDH estimado em 2010 foi de 0,796.

De acordo com o site do Governo de Santa Catarina, as principais atividades econômicas são ligadas ao comércio, à agricultura e à pecuária, além das empresas do setor de cerâmica (<<https://www.sc.gov.br/conhecasc/municipios-de-sc/tubarao>> Acesso em: 27-10-2020).

Já o município de Pedras Grandes foi identificado com uma população de 4.107 pessoas em 2010 e a estimativa atual é de 3.953 pessoas, um decréscimo de aproximadamente 4%. Cerca de 31% da população é ocupada e o salário médio mensal dos trabalhadores formais equivale a 1,8 salários mínimos.

O PIB *per capita* em 2018 era de R\$ 33.180,20, ocupando 122ª colocação no Estado. O IDH estimado em 2010 foi de 0,728.

A agricultura é a principal atividade econômica do município (<<https://www.sc.gov.br/conhecasc/municipios-de-sc/pedras-grandes>> Acesso em: 9-7-2021).

## **4. Conclusões**

Do levantamento feito no tópico anterior, é possível extrair algumas conclusões imediatas: a) apesar do crescimento populacional, a demanda pelos serviços, tanto de notas, quanto de protesto, vem caindo desde fevereiro/2017; b) por outro lado, a arrecadação com o serviço de notas tem indicativos de alta; c) já a receita bruta obtida pelas serventias com o protesto tem oscilado bastante, com uma pequena indicação de queda, o que significa que a arrecadação não evolui na mesma proporção da quantidade de atos praticados; e, d) todos os tabelionatos analisados obtiveram faturamento muito superior ao valor do piso estipulado pelo TCE para que uma serventia tenha condições de funcionar.

Destarte, de todas as formas de organização, é evidente que não há necessidade de desmembrar a área de competência territorial das serventias de protesto, nem de notas. Também não se verifica a necessidade de se extinguir serventia, em razão da fusão de competências materiais. Restam as hipóteses de desacumulação e desdobramento. Passa-se à análise desta.

### **4.1. Desdobramento**

Sabe-se que o desdobramento deve ocorrer apenas em serventias especializadas, visto que primeiro desacumula-se para depois desdobrar. Essa é a inteligência da Lei n. 8.935/1994.

Em regra, a análise do possível desdobramento deve ocorrer depois de apreciada a desacumulação. Em sendo esta possível, aquela também poderá ser realizada. No entanto, convém inverter o exame destas hipóteses de organização. Isso, porque, ainda que deferida a desacumulação, o cenário de arrecadação dos tabelionatos não é favorável ao desdobramento.

Em seu parecer (doc. 4344394), o Juiz-Corregedor Dr. Rafael Maas dos Anjos opinou pelo desdobramento, com ressalvas, das serventias de notas de Tubarão depois de implementada a desacumulação.

Colho o seguinte trecho de sua manifestação:

Assim, no tocante à reorganização das serventias extrajudiciais opino, em primeiro momento, pela desacumulação dos serviços em caso da serventia estar vaga. Caso não seja possível a separação dos serviços devido à necessidade prévia da vacância, opino pelo desdobro das serventias, todavia de modo especializado, ou seja, com as competências desacumuladas. E em caso de desdobro, opino pelo serviço de notas, apenas.

Convém ressaltar estar vigente a Lei n. 16.807, de 16 de dezembro de 2015, que determina a criação do 3º Tabelionato de Notas de Tubarão após a vacância dos atuais tabelionatos. Esclareça-se que essa criação condicionada à prévia vacância dos demais tabelionatos do município ocorreu mediante proposta exclusivamente parlamentar, ao seu próprio alvedrio, sem manifestação prévia deste Poder Judiciário, eis que o projeto original foi remetido sem ela e não houve manifestação posterior desta Corte até a promulgação da referida lei. (doc. 4344394)

Como bem salientou o douto Juiz-Corregedor, o desdobramento das serventias de notas de Tubarão e a criação do 3º Tabelionato de Notas, este desacumulado, foram sancionadas por meio da Lei Estadual n. 16.807/2015, derivada de anteprojeto aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

No entanto, a criação do 3º Tabelionato ainda não foi implementada, pois uma emenda parlamentar acrescentada ao projeto foi aprovada e sancionada condicionando o desdobramento à vacância do 1º e do 2º TNP.

Colho do inteiro teor da lei:

Art. 1º Fica criado o 3º Tabelionato de Notas da comarca de Tubarão, **após a vacância dos atuais Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos daquela circunscrição judiciária**, desde que mantidos os critérios de eficiência, urbanidade e presteza dos serviços de que cuida o art. 30, II, da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º Fica ressalvado aos titulares dos serviços notariais e de registro atingidos por desmembramento, desdobramento e desacumulação o direito de opção.

Art. 3º A outorga da delegação para a nova serventia será realizada na forma da lei. (grifei)

A norma vem sendo questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Órgão Especial (ADI n. 5016602-40.2020.8.24.0000), e está pendente de julgamento.

O pedido formulado pelo Ministério Público, autor da ação, é de que seja declarado inconstitucional apenas o trecho “após a vacância dos atuais Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos daquela circunscrição judiciária, [...]”. Isto é, caso o julgamento seja pela procedência, o desdobramento poderá ocorrer de imediato, mas, se for julgado improcedente, o 3º Tabelionato de Notas só será implementado quando o 1º e o 2º ficarem vagos.

Não é possível estimar uma data, mas o fato é que uma terceira serventia será instalada e isso precisa ser considerado na análise do desdobramento, em especial porque a desacumulação, se for realizada, causará um impacto relevante na arrecadação das serventias. Por esses motivos, não será necessário aguardar o julgamento da ADI, uma vez que seu resultado (instalação

imediate ou diferida do 3º TN) não prejudicará o presente estudo acerca da distribuição das competências em Tubarão.

Sabe-se que as serventias devem ser rentáveis, a fim de proporcionar qualidade e modernização à prestação das atividades, e atrativas, para que sejam escolhidas pelos aprovados em concurso público. Por outro lado, o volume de trabalho não pode ser exacerbado a ponto de atrapalhar sua eficácia ou dificultar a atividade fiscalizatória dos órgãos reguladores.

Como visto no tópico anterior, a quantidade de atos praticados pelas duas serventias de notas de Tubarão não é exorbitante e não há relatos de dificuldades na execução das correições.

A arrecadação dos tabelionatos é relativamente alta e encontra-se muito acima do patamar mínimo definido pelo TCE, o que é de extrema importância para assegurar a qualidade e a modernização dos serviços.

Só por esses fatores, percebe-se que a criação de um quarto tabelionato de notas não emerge indicado, ao menos neste momento.

Apenas a título ilustrativo, verifica-se que o 1º e o 2º TNP arrecadaram juntos, só com a atividade de notas, cerca de R\$ 3.651.531,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e um reais) em 2019. Se esse valor fosse dividido igualmente entre três serventias (as duas já existentes e a terceira criada pela Lei n. 16.807/2015), cada uma arrecadaria R\$ 1.217.177,00 (um milhão, duzentos e dezessete mil cento e setenta e sete reais) naquele período, cerca de R\$ 101.431,47 (cento e um mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) por mês. Com a criação de uma quarta serventia, a renda bruta mensal seria de R\$ 76.073,56 (setenta e seis mil setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) por tabelionato, o equivalente à renda bruta dos tabelionatos de protesto.

Porém, é importante destacar que os dados do 1º Tabelionato de Notas demonstram que sua arrecadação e seu volume de trabalho são historicamente superiores ao do 2º Tabelionato de Notas, o que tende a se repetir em relação às serventias que venham a ser criadas com essa competência, pois existe há muito tempo naquela comarca e presume-se que é a serventia mais conhecida dentre a população.

O montante estimado de R\$ 101.431,47 (cento e um mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) mensais, se considerada a divisão entre as três serventias, ainda é bastante alto, mas não chega a ser exorbitante. A demanda também é volumosa, mas não a ponto de prejudicar a qualidade dos serviços prestados.

De qualquer forma, se a desacumulação for realizada, isso, por si só, causará relevante impacto financeiro nas serventias. Com a implementação do 3º Tabelionato de Notas, esse impacto será ainda maior. Nesse contexto, é evidente que a criação de um quarto tabelionato de notas alteraria demasiadamente a situação das serventias já existentes.

Convém lembrar que a decisão da ADI, relacionada ao 3º TN, ainda levará tempo, e diante da necessária submissão da serventia criada à realização de concurso público, com instalação somente após escolha por candidato outorgado, esses fatos indicam que ainda há bastante tempo para analisar o ingresso dessa terceira serventia de notas no município.

Desse modo, entendo que a análise de eventual novo desdobramento do serviço de notas deverá ocorrer em momento futuro.

Por esses motivos e por ponderar os aspectos financeiros e de demanda ilustrados nos gráficos supracitados, além da projeção desses dados para o futuro, não é adequado que seja realizado um novo desdobramento e a criação do 4º Tabelionato de Notas neste momento.

#### **4.2. Desacumulação**

A desacumulação, por sua vez, mostra-se possível.

Como visto anteriormente, a Lei n. 8.935/1994 estabelece que as competências podem ser exercidas de forma cumulativa, desde que a demanda seja pequena ou se as serventias não comportarem financeiramente o exercício dos serviços de forma isolada.

Utilizando-se como base o valor de R\$ 12.961,85 (doze mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) estipulado pelo TCE a título de renda mínima para que uma serventia possa funcionar, verifica-se que os três Tabelionatos de Tubarão são rentáveis e possuem faturamento médio muito superior a tal quantia, ainda que consideradas as especialidades separadamente.

Confira-se, novamente:

- **1º TNP:**

Renda bruta mensal média com notas: R\$ 182.360,06

Renda bruta mensal média com protesto: R\$ 62.470,00

Total: R\$ 244.830,06

- **2º TNP:**

Renda bruta mensal média com notas: R\$ 88.393,00

Renda bruta mensal média com protesto: R\$ 68.111,00

Total: R\$ 156.504,00

- **TP:**

Renda bruta mensal média: R\$ 71.583,73

Desse modo, levando em conta o critério renda, a desacumulação é possível, pois o 1º e o 2º TNP conseguiriam se manter rentáveis apenas com o serviço de prestação das atividades de notas. Destaca-se que o gráfico de faturamento das serventias com esse serviço indica uma tendência de aumento.

Por sua vez, o volume de atos notariais praticados, apesar dos indicativos de queda, ainda é bastante alto, mas não chega a ser exacerbado a ponto de atrapalhar a eficácia da prestação dos serviços, ou a atratividade financeira da serventia por candidatos de concurso, caso venha a vagar. Tampouco há relatos nas últimas correições acerca de dificuldades em realizar a atividade fiscalizatória.

Do mesmo modo, a serventia de protesto conseguiria se manter eficaz na prestação das atividades e financeiramente atrativa após a desacumulação. Em que pese a irresignação da tabeliã de protesto que deu causa ao presente processo ao inaugurar no CNJ o PCA n. 0003624-62.2015.2.00.0000, os números indicam que é a que mais arrecada nessa competência entre as três serventias do município. A diferença entre as receitas brutas fica por conta da competência de notas, que é acumulada com a de protesto nos outros tabelionatos.

Portanto, está bem delineada a hipótese de desacumulação, pois os municípios de Tubarão e de Pedras Grandes comportam, tanto financeiramente, quanto pelo volume da demanda, a especialização dos serviços de notas e de protesto.

Os dados dos tabelionatos referentes à competência de notas indicam que podem subsistir de maneira independente após a desacumulação. Do mesmo modo, a especialização da competência de protesto é viável economicamente.

Cumprе consignar que, apesar do conflito entre o Código de Divisão e Organização Judiciárias, que impõe a repartição do serviço de protesto entre todos tabelionatos de um município, e a Lei dos Notários e Registradores, que prevê a possibilidade de acumulação apenas em casos excepcionais, esta é a que prevalece.

Veja-se, novamente, o que dispõe o CDOJESC:

Art. 80 - Nas comarcas onde houver um só tabelionato, acumulará este o ofício de protestos de títulos cambiários.

Parágrafo único - **A distribuição será obrigatória quando houver dois ou mais tabelionatos.** (Alterado pelo art. 21 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986). (grifei)

E a Lei dos Notários e Registradores:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

O CDOJESC, com a alteração legislativa promovida em 1986, prevê como regra aquilo que a Lei n. 8.935/1994 estabelece como exceção.

A Constituição Federal, promulgada em 1998, promoveu mudanças no sistema então vigente das serventias extrajudiciais, conferindo ao legislador infraconstitucional o dever de regular a atividade.

É o que prevê o § 1º do art. 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º **Lei regulará as atividades,** disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (grifei)

Responsável por regulamentar esses serviços, a Lei n. 8.935/1994 passou a vedar, como regra, a acumulação das especialidades descritas no art. 5º do mesmo diploma, admitindo-a apenas excepcionalmente nos municípios em que a demanda e a receita são muito pequenas.

Desse modo, a superveniência da lei federal estabelecadora de normas gerais sobre o tema suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrária.

Assim prevê a CF:

Art. 24 [...]

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

À vista disso, o parágrafo único do art. 80 do CDOJESC ficou com sua eficácia suspensa, o que possibilita a desacumulação sugerida.

Caso análogo já foi julgado pelo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO EXERCIDA EM FACE DE CRIAÇÃO DE COMARCA. PENDÊNCIA DA SUA INSTALAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ACUMULAÇÃO DEFINITIVA.

1. A opção, enquanto direito de escolha, pressupõe a atualidade da alternativa em relação à qual se a exerce, não produzindo qualquer direito adquirido enquanto não se realiza o seu suporte fático.

2. O exercício precário de funções de tabelião não gera direito à anexação de tais serviços à serventia do foro extrajudicial que titulariza o serventuário, tampouco à efetivação no exercício dessas funções.

3. "Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio da vitaliciedade do serventuário." (Súmula do Supremo Tribunal Federal, Enunciado nº 46).

**4. Com a superveniência da Constituição Federal de 1988 e sua posterior regulamentação, pela Lei nº 8.935/94, passou a ser expressamente vedada a acumulação de serviços notariais e de registros públicos, revogando-se, enfim, toda norma estadual autorizativa de acumulação definitiva e fora da hipótese do parágrafo único do seu artigo 26.**

5. Recurso improvido. (RMS n. 12.028/MT, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 9-9-2003, grifei)

Assim, superado o conflito entre normas, passa-se à análise da proposta de organização dos Tabelionatos de Tubarão, a qual será apresentada a esta Comissão Permanente de Organização dos Serviços Extrajudiciais (CPOSE) para deliberação.

## 5. Cenários

Convém ponderar, inicialmente, que é levada em consideração a existência do 3º Tabelionato de Notas, criado pela Lei Estadual n. 16.807/2015, mas que ainda não foi instalado em virtude da condicionante imposta pela norma. Não é possível estimar quando essa implantação ocorrerá, mas o fato é que, em algum momento, a terceira serventia de notas passará a funcionar em Tubarão, e isso precisa ser considerado na análise da organização, a fim de quantificar de maneira mais precisa o impacto da presente proposta nos demais tabelionatos.

Por todo o exposto, foram cogitados, a princípio, seis possíveis cenários para a organização dos tabelionatos de Tubarão, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

1) 3 Tabelionatos de Notas e 2 Tabelionatos de Protesto, sendo a desacumulação do 2º TNP implementada imediatamente;

2) 3 Tabelionatos de Notas e 2 Tabelionatos de Protesto, sendo a desacumulação do 2º TNP implementada imediatamente, com a criação subsequente do 2º Tabelionato de Protesto;

3) 3 Tabelionatos de Notas e 2 Tabelionatos de Protesto, sendo as desacumulações implementadas quando ambos os tabelionatos ficarem vagos;



- 4) 3 Tabelionatos de Notas e 3 Tabelionatos de Protesto;
- 5) 2 Tabelionatos de Notas e 2 Tabelionatos de Protesto; e,
- 6) 3 Tabelionatos cumulando Notas e Protesto.

Tais cenários foram todos expostos com mais detalhes no documento "Estudos Preliminares" (doc. 5661411), no qual é possível verificar as implicações financeiras de cada um deles nas serventias, além das vantagens e desvantagens de cada opção.

Expostas as seis possibilidades de organização dos serviços, os delegatários interessados e as associações de classe foram ouvidos, de modo a assegurar a melhor tomada de decisão.

As entidades de classe manifestaram-se desfavoráveis às opções propostas, sugerindo que a desacumulação seja reavaliada apenas quando as serventias ficarem vagas.

A Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (Anoreg/SC) ponderou que não há qualquer caráter impositivo na decisão do CNJ, a qual apenas recomendou a iniciação de estudos sobre a organização das competências de notas e de protesto em Tubarão. Destacou o receio da classe "com os resultados práticos da desacumulação, dentre os quais: o risco de criação de cartórios deficitários, o deslocamento dos cidadãos a diferentes cartórios na busca de serviços que muitas vezes se complementam e a contramão ao atual e irreversível movimento de unificação na prestação dos serviços mediante a utilização das Centrais Eletrônicas" (fl. 4 - doc. 5716604). Manifestou-se pela manutenção da atual distribuição dos serviços e, subsidiariamente, pela desacumulação diferida, à medida em que o 1º e o 2º TNP ficarem vagos, com a reunião da competência de protesto em serventia única (doc. 5716604).

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Santa Catarina (IEPTB/SC) sustentou que a desacumulação não deve ocorrer atualmente, pois as atividades estão sendo prestadas de maneira eficiente e adequada pelos delegatários do 1º e do 2º TNP. Aduziu que não há fundamentos para criar mais Tabelionatos, em especial com a competência de protesto, uma vez que se identificou queda de mais de 60% do volume de títulos bancários apresentados, o que poderia inviabilizar a atividade no futuro. Colhe-se da manifestação:

Nesse sentido, em Santa Catarina, existem aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) Tabelionatos de Notas e 145 (cento e quarenta e cinco) Tabelionatos de Protesto, mesmo existindo apenas 111 (cento e onze) Comarcas no Estado. Não é à toa que centenas de serventias de notas continuam sem candidatos interessados nos concursos, além da ocorrência de muitas renúncias. Essas serventias deficitárias não conseguem, como regra, prestar um serviço público de qualidade à sociedade, registrando-se que existem exceções honrosas em virtude dos hercúleos esforços dos seus delegatários.

Também incide um impacto direto de ordem fiscalizatória, porque o volume de serventias no Estado relaciona-se diretamente com a necessidade de atuação correicional do TJSC, por meio de seus núcleos correicionais, das Colendas Direções do Foro e da fiscalização do selo de fiscalização e FRJ, além de todo custo de equipe, treinamento e tempo dos Exmos. Juízes Corregedores permanentes de cada uma das 111 (cento e onze) comarcas do Estado. Esse ônus decorrente é suportado economicamente pelos jurisdicionados/contribuintes.

Por outro lado, a criação de serventias em momento de mudanças para o mundo digital, no qual praticamente TODOS os atos notariais podem ser realizados de forma remota pelas plataformas digitais, é, com todo respeito, um contrassenso. Nesse aspecto, os esforços deveriam se voltar atualmente para tratar da extinção de serventias, quando ocorresse a vacância dos seus delegatários titulares atuais, e da

modernização de equipes fiscalizatórias, promovendo assim a utilização ainda mais eficiente dos recursos e a modernização dos serviços.

Nesse contexto, ainda são relevantes, sem olvidar do necessário e do imprescindível equilíbrio econômico e financeiro das serventias extrajudiciais, as discussões e as projeções sobre eventual redução do valor dos emolumentos, selo de fiscalização e FRJ para que os serviços de protesto extrajudicial e notas sejam mais utilizados pelos cidadãos, empresas e usuários em geral. Nesse contexto, neste Processo Administrativo, o Egrégio Tribunal de Justiça catarinense reconhece que “a queda na demanda pelas atividades de protesto não ocorre apenas no Município de Tubarão, mas é uma realidade enfrentada em todo o estado”.

Pelo exposto e com todo o respeito, não há fundamentos para criar mais Tabelionatos de Protesto diante de uma queda de mais de 60% (sessenta por cento) do volume de títulos bancários nos últimos anos e do diferimento (postecipação) de todos os custos e despesas de apontamento e intimação, por exemplo, assim como sustentar a desacumulação das atividades de notas e protestos imediatamente.

[...]

Nessa linha, vejamos o caso da Comarca de Ibirama, que, em 2020, recebeu menos de 800 (oitocentos) títulos por serventia extrajudicial, ou seja, 3 (três) títulos por dia. Destes, devido à postecipação dos emolumentos, sabe-se que menos de dois terços dos títulos são pagos ou cancelados. Assim e com todo o respeito, temos uma serventia extrajudicial criada, que se encontra aberta das 9 (nove) horas às 18 (dezoito) horas, sendo fiscalizada pela Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial e pela Direção do Foro e tendo ainda a população que gastar com mais uma certidão e com a distribuição, mas que recebe somente o apontamento 2 (dois) ou 3 (três) títulos por dia. Pior de tudo, em 2021, os números já demonstram forte queda:

[...]

Na mesma situação se encontram as comarcas de Taió, Mafra, São Francisco do Sul, Porto União e tantas outras. Com todo o respeito, no Estado de Santa Catarina, é clara a desnecessidade de criação de mais tabelionatos e a urgente extinção de Ofícios de Notas e Protesto em Santa Catarina após a vacância dos atuais delegatários extrajudiciais. (fls. 4-9, doc. 5734806)

Ao final, o Instituto opinou pela manutenção da atual configuração dos serviços de notas e de protesto de Tubarão e que, com a vacância das serventias, sejam reunidas as competências de protesto em apenas um Tabelionato (doc. 5734806).

As manifestações das entidades são relevantes e a preocupação com a rentabilidade e qualidade das serventias também é objeto deste acórdão.

Sabe-se que a organização das serventias extrajudiciais se insere na autonomia administrativa do Poder Judiciário. A distribuição das competências deve sempre atender ao interesse público, observando-se os princípios fundamentais desses serviços, como o da qualidade e da eficiência. Portanto, a distribuição das competências deve primar pela melhor prestação das atividades aos usuários.

Sobre as serventias de notas e protesto situadas em Tubarão, não foram encontradas reclamações do público quanto ao atendimento prestado pelos delegatários. Acrescenta-se que o IEPTB/SC fez questão de destacar "que as atividades estão sendo prestadas em Tubarão de maneira eficiente e adequada" (fl. 2, doc. 5734806). Também não se verifica clamor da população pelo aumento do número de cartórios ou pela separação das competências.

Por outro lado, a constante diminuição na procura pelos serviços de protesto tem sido objeto de monitoramento e preocupação por parte da Corregedoria-Geral do Serviço Extrajudicial, pois, conforme manifestou o IEPTB, poderá haver queda na rentabilidade das serventias com essa competência, o que, conseqüentemente, levará ao desinteresse pelos candidatos de concurso público e

possível queda na qualidade e modernização dos serviços.

Diante desses parâmetros, entende-se conveniente e oportuno acolher a manifestação das entidades de classe, a fim de manter dois tabelionatos com competência de notas e apenas um com a competência de protesto, sendo a desacumulação implementada apenas quando o 1º e o 2º Tabelionatos de Notas e de Protesto ficarem vagos, rejeitando-se, assim, as seis propostas cogitadas inicialmente.

Considerando os dados progressos de arrecadação e de quantidade de atos praticados pelos Tabelionatos de Tubarão, neste caso cada um dos dois Tabelionatos de Notas arrecadaria em torno de R\$ 135.376,50 (cento e trinta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) mensais (utilizada a soma da média de arrecadação bruta dos tabelionatos dividida por dois). Já a serventia de protesto arrecadaria em torno de R\$ 202.164,00 (duzentos e dois mil cento e sessenta e quatro reais) por mês (utilizada a soma da média de arrecadação bruta dos tabelionatos com essa competência).

É importante frisar que esses valores são hipotéticos e servem apenas para nortear a escolha e decisão desta Comissão.

Historicamente, a arrecadação com a competência de notas é bastante desigual entre o 1º e o 2º Tabelionatos. Diferentemente do que ocorre com a atividade protesto, onde os títulos e documentos de dívidas são submetidos à prévia distribuição entre as serventias, o tabelionato de notas é de livre escolha dos usuários, o que pode acabar gerando disparidade da demanda e da arrecadação entre uma serventia e outra.

Como visto no tópico referente ao levantamento de dados, o 1º TNP tem média mensal de arrecadação de R\$ 182.360,06 (cento e oitenta e dois mil trezentos e sessenta reais e seis centavos), enquanto que o 2º TNP arrecada cerca de R\$ 88.393,00 (oitenta e oito mil trezentos e noventa e três reais) por mês. A diferença supera 100%.

O gráfico do número de atos praticados com o serviço de notas (vide item 3.2.1) demonstra que essa diferença vem diminuindo. Enquanto a procura pelo 2º TNP se manteve estável, a demanda do 1º TNP caiu cerca de 19% em relação à média no último mês avaliado, mas se analisados os números totais, percebe-se que a demanda pelo 1º TNP ainda é muito superior. Em setembro de 2020, por exemplo, o 1º TNP praticou 15.091 atos e o 2º TNP praticou 5.729 atos.

Portanto, como esse padrão tende a se repetir, a projeção de arrecadação é apenas hipotética e tem a finalidade de demonstrar o quanto cada tabelionato teria a capacidade de arrecadar de acordo com a demanda existente por este serviço em Tubarão. A finalidade é demonstrar se a desacumulação sugerida traria mais efeitos benéficos ou consequências negativas aos tabelionatos, pois, como visto anteriormente, as serventias devem permanecer rentáveis.

Em virtude do impacto que a especialização das competências causará nas serventias com competência notarial, a Lei Estadual n. 16.807/2015, que criou o 3º Tabelionato de Notas de Tubarão, deverá ser revogada. Isso, porque a desacumulação, por si só, diminuirá significativamente a arrecadação do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e a implementação de mais uma serventia com essa competência poderia inviabilizá-las no futuro, tornando-se desinteressantes aos candidatos de concurso público ou com impossibilidades financeiras de modernização dos serviços.

Quando a Lei Estadual n. 16.807/2015 foi criada, a desacumulação ainda não era cogitada, isto é, não se tinha perspectivas reais de especialização das

serventias. O impacto gerado pela implementação de mais uma serventia de notas certamente não era da mesma magnitude que as modificações sugeridas neste voto.

Por isso, e por considerar que o trabalho de organização dos serviços extrajudiciais deve ser diário, contínuo e perene, sugere-se a desacumulação das competências do 1º e do 2º Tabelionatos de Notas e Protesto de Tubarão, quando as serventias ficarem vagas, e a revogação da Lei Estadual n. 16.807/2015, que criou o 3º Tabelionato de Notas de Tubarão. As competências desacumuladas de protesto deverão ser reunidas no Tabelionato de Protesto de Tubarão, o qual ficará responsável pelos respectivos acervos.

## 6. Proposta de organização

**Ante o exposto**, voto para que seja encaminhada à deliberação do Órgão Especial, nos termos dos arts. 3º, II e 27 da Resolução TJ n. 2/2019, a seguinte proposta de projeto de lei referente à organização das serventias extrajudiciais: 1) a desacumulação das competências dos 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protesto de Tubarão quando as serventias ficarem vagas; 2) a fusão das competências desacumuladas de protesto no Tabelionato de Protesto de Tubarão; e, 3) a revogação da Lei Estadual n. 16.807/2015, que criou o 3º Tabelionato de Notas de Tubarão.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003624-62.2015.2.00.0000, dando ciência deste acórdão.



Documento assinado eletronicamente por **Dinart Francisco Machado, DESEMBARGADOR**, em 23/11/2021, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5326333** e o código CRC **CF95A4CE**.